



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
PREFEITURA DE HORIZONTE
EM: 02/09/2019
Assinatura
Francisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MENSAGEM N° 041 /2019

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso que autoriza o Poder Executivo a Criar a Empresa Pública Municipal de Serviços de Iluminação Pública, Eficiência Energética e Atividades Relacionadas, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

A iluminação pública, essencial à qualidade de vida nos centros urbanos, atua como instrumento de cidadania que permite aos habitantes desfrutarem, plenamente, do espaço público no período noturno.

Diretamente ligada à prevenção da criminalidade, a iluminação pública também contribui para a segurança viária, o embelezamento das áreas urbanas, além de destacar e valorizar os monumentos, paisagens, percursos e potencializar o uso de áreas de lazer.

Em constante evolução, os sistemas de iluminação tendem a se tornar cada vez mais eficientes e versáteis, incorporando tecnologias e criando assim uma grande oportunidade de salto de qualidade na prestação dos serviços que permitam a utilização dos espaços públicos no período noturno e a oferta de bens e serviços para além do horário diurno.

Vê-se, portanto, que o setor de Iluminação Pública passa por um momento de relevante mudança provocada pela disponibilidade de novas tecnologias e inovações gerando grandes oportunidades que exigem a necessária especialização, que a administração pública municipal busca alcançar com a descentralização administrativa.

A estratégia de implementação na forma de Empresa Pública leva em conta, entre outras vantagens, a possibilidade de rápida implantação e execução dos objetivos da empresa em razão da flexibilização e dinamismo de procedimentos em relação à administração direta sem, contudo, perder o controle público. Os resultados e performance da administração pública ficam mais fáceis de mensurar, a contratação de recursos humanos passa ao regime celetista e a realização de receitas próprias facilitam a captação de recursos de outras fontes que não sejam apenas do tesouro, além de trazer segurança jurídica.

Essa proposta encontra respaldo na definição de empresa pública constante do inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com estruturação regulada pela Lei Federal 13.303, de 30 de julho de 2016.

A empresa terá como objetos sociais a instalação, expansão, modernização, eficientização, operação e manutenção da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Horizonte, a eficiência energética municipal, área afim da iluminação pública e de grande relevância, e o desenvolvimento de atividades correlatas ao objeto, que se entende pela



PREFEITURA DE HORIZONTE

implantação e desenvolvimento de técnicas, tecnologia e produtos que visem melhorar o Sistema de iluminação pública ou desenvolver serviços compartilhados com o sistema de iluminação, gerando receitas e serviços de interesse público, provendo benefícios econômicos e sociais para os cidadãos, incluindo:

- Universalização do serviço de iluminação pública;
- Redução de acidentes noturnos;
- Melhoria das condições de vida, principalmente nas comunidades carentes;
- Auxílio à proteção policial, melhorando a segurança pública;
- Destaque a monumentos, edifícios históricos e obras públicas;
- Eficiência energética;
- Desenvolvimento de tecnologia nacional;
- Criação e geração de emprego e renda.

A proposta não representa acréscimo de despesas e possibilita que a empresa pública obtenha novas receitas através de exploração de serviços acessórios e possa, no futuro, desonerar o contribuinte municipal dos custos de Iluminação Pública e, até mesmo, incrementar as receitas municipais.

O Município de Horizonte integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização, podendo a administração:

I - incorporar bens móveis ou imóveis não afetados.

II - transferir ativos de Iluminação Pública.

Constituirão recursos da Empresa Pública:

I - receitas de Contribuição para o Custo dos Serviços de Iluminação Pública – CIP de que trata a Lei Municipal nº 474, de 11 de outubro de 2004.

II - receitas decorrentes de:

- a) comercialização de bens relacionados ao seu objeto social;
- b) prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;
- c) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e
- e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

Francisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco César de Sousa
PREFEITO DE HORIZONTE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
PROCURADOR GERAL
LEI N. 11.300, 08-03-1987
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

- III. recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IV. rendas a seu favor constituídas por terceiros;
- V. recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;
- VI. doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VII. recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;
- VIII. rendas provenientes de outras fontes.

Com a finalidade de dar dinamismo à gestão da empresa pública, também, propõe o projeto de Lei a desvinculação de despesas com Iluminação Pública, de que trata a Lei Municipal de Horizonte nº 474, de 11 de outubro de 2004, na ordem de 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na emenda constitucional 93, de 08 de setembro de 2016.

Por fim, a presente proposta de Lei altera o conceito e de Iluminação Pública, propondo um conceito mais moderno e amplo, alcançando os casos em que não há previsão legal atualmente como Iluminação de Destaque, iluminação interna de prédios públicos e iluminação de interesse do patrimônio histórico, urbanístico e turístico.

Face ao exposto, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovando, neste ensejo, a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 02 de setembro de 2019.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Renato Monteiro Cardozo
do Município de
OAB-CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Antônio Carlos Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta



PREFEITURA DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI N° 064, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 02/09/2019

Assinatura

Francisco Júnior de Sousa

ASSESSOR PARLAMENTAR

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Dispõe sobre a criação de Empresa Pública Municipal de Serviços de Iluminação Pública, Eficiência Energética e Atividades Relacionadas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei
Faz saber que está Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Município de Horizonte, CE, autorizado a criar Empresa Pública, sob a forma de sociedade por ações, com denominação a ser definida pelo poder executivo municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com prazo de duração indeterminado.

§1º A Empresa Pública terá por função social o desenvolvimento dos serviços de iluminação pública, eficiência energética e atividades relacionadas que contribuam para o progresso e o bem-estar econômico e social da sociedade, buscando a ampliação e universalização dos serviços prestados, fomentando o desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º A Empresa Pública terá por finalidade explorar as atividades econômicas relacionadas aos seus objetivos sociais e áreas correlatas.

§3º As atividades previstas neste artigo e no artigo 2º serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública.

§4º As atividades desenvolvidas pelas Subsidiárias Integrais e Controladas da Empresa Pública às quais se refere o § 3º, art. 1º, serão realizadas diretamente ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do Conselho de Administração.

§5º A Empresa Pública terá sede e foro na Cidade de Horizonte, Estado do Ceará, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.

Art. 2º Compete à Empresa Pública:

a) estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar redes de iluminação pública e serviços correlatos, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia, das empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.

b) estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de eficiência energética, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia, das empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.

Francisco Júnior de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-000
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Prefeitura de Horizonte

HorizonteCe

www.horizonte.ce.gov.br

Renato Alves de Oliveira
PREFEITO DE HORIZONTE
02/09/2019
DAB-CE 19820



PREFEITURA DE HORIZONTE

empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei.

- c) estudar, planejar, projetar, executar obras, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação, sistemas de gestão de segurança, monitoramento e trânsito, prestando serviços ou vendendo insumos relacionados, da Companhia ou de empresas das quais mantenha o controle acionário ou participação ou, ainda, de terceiros, na forma da lei;
- d) estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial;

Do Patrimônio e Integralização de Capital

Art. 3º O Município de Horizonte integralizará o capital social da Empresa Pública e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

I - A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis não afetados.

II - Pela transferência dos ativos de Iluminação Pública.

§1º Será admitida a participação acionária no capital da Empresa Pública de pessoas jurídicas de direito público interno.

§1º O Município de Horizonte poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital na Empresa Pública, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Das Receitas da Empresa Pública

Art. 4º Constituem recursos da Empresa Pública:

I - receitas de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP de que trata a Lei Municipal nº 474, de 11 de outubro de 2004.

II - receitas decorrentes de:

- a) comercialização de bens relacionados ao seu objeto social;
- b) prestação de serviços relacionados ao seu objeto social;
- c) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

Francisco Jair de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte



PREFEITURA DE HORIZONTE

e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

V - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

VI - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único. Fica desvinculada de despesas com Iluminação Pública, de que trata a Lei Municipal de Horizonte nº 474, de 11 de outubro de 2004, 30% das receitas de Contribuição de Iluminação Pública, observado o disposto na emenda constitucional 93, de 08 de setembro de 2016.

Art. 5º A Empresa Pública será constituída observando-se todos os requisitos da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, pela assembleia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 6º A Empresa Pública será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal, um Comitê de Auditoria e um Comitê de Elegibilidade.

Do Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 5 (cinco) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

I - dois Conselheiros de livre indicação do Gabinete do Prefeito Municipal;

II - um Conselheiro, servidor efetivo municipal da Controladoria Geral do Município, indicado pelo Controlador Geral;

III - um Conselheiro, servidor efetivo municipal da Secretaria de Infraestrutura, indicado pelo secretário de Infraestrutura; e

IV - um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.


Francisco Cesar de Sousa
Prefeito de Horizonte


Francisco Júnior de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

 Prefeitura de Horizonte

 Horizonte Ce


Município de Horizonte Ce 19618
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

§1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso 0 será também indicado pelo Gabinete do Prefeito.

Da Diretoria Executiva

Art. 8º A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de três Diretores nomeados pelo Conselho de Administração.

§1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Do Conselho Fiscal

Art. 9º A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos a cada 5 (cinco) anos pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes do executivo municipal, de indicação do Prefeito Municipal, dos quais um servidor municipal da Secretaria de Finanças e outro da Controladoria Geral do Município;

II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da Empresa Pública.

§1º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Prefeito Municipal.

§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.


Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Francisco Jair de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORizonte

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

 Prefeitura de Horizonte

 Horizonte Ce

 www.horizonte.ce.gov.br


Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICIPAL DE HORizonte
ORBE CE 19813



PREFEITURA DE HORIZONTE

Do Conselho de Auditoria

Art. 10. O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

Art. 11. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração a cada 5 (cinco) anos, será integrado por 3 membros.

Do Comitê de elegibilidade

Art. 12. A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

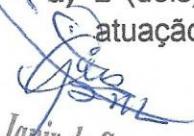
Art. 13. O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Disposições Gerais

Art. 14. Os Conselheiros e Diretores deverão atender os seguintes requisitos obrigatório:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- IV - ter pelo menos uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) 3 (três) anos na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa ao cargo para o qual forem indicados;
 - b) 2 (dois) anos em cargo de diretor, ou de conselheiro de administração, ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) 2 (dois) anos em cargo em comissão ou função de confiança ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) 2 (dois) anos em cargo de docente, ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal;


Francisco Cesar de Sousa
Prefeito de Horizonte


Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

 Prefeitura de Horizonte

 HorizonteCe


Denato Monteiro Cardoso
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
DOMINGO, 01 DE JUNHO DE 1981
www.horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE HORIZONTE

e) 2 (dois) anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

Art. 15. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, Do Conselho de Auditoria e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

Art. 16. A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 17. O regime jurídico do pessoal da Empresa Pública será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 18. A contratação de pessoal efetivo da EMPRESA PÚBLICA far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§1º Para fins de sua implantação, a EMPRESA PÚBLICA poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição.

§2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EMPRESA PÚBLICA, a critério do Conselho de Administração.

§3º Fica autorizada a EMPRESA PÚBLICA estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 19. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 20. O Estatuto Social da EMPRESA PÚBLICA poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 21. A EMPRESA PÚBLICA sujeitar-se-á à fiscalização do Gabinete do Prefeito, da Controladoria Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 22. Aplica-se à Empresa Pública o disposto na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Lei de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública

Art. 23. Altera a Lei 474, de 11 de outubro de 2004, excluindo-se o Parágrafo Único, Art. 1º e inclui os parágrafos 1º e 2º, respectivamente, com a seguinte redação:

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100 • Centro • CEP: 62.880-060
CNPJ 23.555.196/0001-86 • PABX (85) 3336.6045

Prefeitura de Horizonte

Horizonte Ce

www.horizonte.ce.gov.br

Renato Monteiro Cardozo
PREFEITO DE HORIZONTE
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB/CE 19818



PREFEITURA DE HORIZONTE

§1º O serviço de iluminação pública compreende a instalação, ampliação, modernização, eficientização, operação e manutenção da sistema de iluminação de vias, logradouros, espaços públicos, bens públicos ou de interesse público, com acesso livre ou restrito, urbanos ou rurais, por meio de luminárias e equipamentos direta e regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica ou a sistemas de alimentação fechados, com medidores independentes.

§2º Compreende-se por custeio do serviço de iluminação pública:

- a) as despesas com energia elétrica, fornecida pela concessionária local, consumida pelo sistema de iluminação pública; ou os custos de implantação, operação e manutenção de unidade geradora de energia elétrica destinada ao consumo do sistema de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operação e manutenção do sistema de iluminação pública, considerando todos os insumos, serviços e mão de obra;
- c) os investimentos em obras de ampliação, modernização e eficientização do sistema de iluminação pública, realizadas pela administração direta ou indireta ou, ainda, por contratados da administração;
- d) as contraprestações pagas a delegatários para prestação dos serviços de iluminação pública prestados em regime de concessão ou em contratos de programa.

Art. 24º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 02 de setembro de 2019.


FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA

Prefeito Municipal


Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
DAB/CE 19818


Francisco Jair de Souza
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE